



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Nº 611/2023**

Processo Número: **10938/2023** | Data do Protocolo: 26/04/2023 13:21:15

Autoria: **Enio Tatto**

Coautoria:

**Ementa: Cria o relatório temático "Orçamento Mulheres" como instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público.**





## Projeto de Lei

*Cria o relatório temático "Orçamento Mulheres" como instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

Artigo 1º - Fica criado o relatório temático "Orçamento Mulheres" como instrumento de controle social e fiscalização da destinação e execução do orçamento público referente ao tema.

Artigo 2º - O relatório "Orçamento Mulheres" deve ser elaborado anualmente pelo órgão central de planejamento do Poder Executivo e encaminhado à Assembleia Legislativa, com o objetivo de tornar transparente a execução orçamentária anual das despesas públicas e de políticas públicas dirigidas às mulheres.

Artigo 3º - Na elaboração do relatório de que trata esta Lei devem ser detalhadas, para cada unidade orçamentária constante dos orçamentos fiscal, de seguridade social e de investimento das estatais independentes, as despesas exclusivas e não exclusivas cujas beneficiárias sejam as mulheres.

§ 1º - É considerada despesa exclusiva o grupo de despesas públicas diretamente relacionadas à promoção de políticas públicas voltadas às mulheres.

§ 2º - É considerada despesa não exclusiva o grupo de despesas públicas dirigidas indiretamente à promoção de políticas públicas voltadas às mulheres e à igualdade entre homens e mulheres.

§ 3º - A estrutura do relatório deve conter, no mínimo, as seguintes informações, por unidade orçamentária:

- I - valores absolutos e relativos de execução orçamentária, detalhados por programa de trabalho;
- II - valores de execução física por programa de trabalho;
- III - notas explicativas e memórias de cálculo acerca da forma de rateio das despesas não exclusivas, quando for o caso;
- IV - agente público ou político responsável pelas informações.

§ 4º - Sujeita-se a responder por crimes funcionais, tipificados em legislação própria, ou por crime de responsabilidade, o agente público ou político que venha a utilizar-se de informações flagrantemente indevidas para elaboração do relatório.

Artigo 4º - O relatório de que trata esta lei poderá ser dividido em sub relatórios temáticos, abordando, no mínimo, as seguintes temáticas orçamentárias:

- I - enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres;
- II - igualdade no mundo do trabalho e Autonomia Econômica;
- III - educação para a Igualdade;
- IV - saúde integral das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos;
- V - mulheres nos espaços de poder e decisão;
- VI - desenvolvimento sustentável com protagonismo feminino;





VII - igualdade para as mulheres;

VIII - cultura, esporte, comunicação e mídia;

IX - enfrentamento do racismo, sexismo, lesbofobia e transfobia;

X - igualdade para as mulheres jovens, mulheres idosas e mulheres com deficiência;

XI - políticas de mobilidade urbana e segurança pública;

XII - política pública de habitação.

Artigo 5º - O relatório de que trata esta lei deve ser publicado no Diário Oficial do Estado, no máximo em 90 (noventa) dias do exercício subsequente ao exercício financeiro analisado e encaminhado no primeiro dia útil seguinte ao da publicação, à Assembleia Legislativa, a qual também deve fazer publicação em seu diário legislativo, importando em crime de responsabilidade o descumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 6º - O relatório de que trata esta Lei deve ser analisado pela comissão de Mulheres e da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único - Poderão ser convocados a emitir parecer os representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério Público estadual;

II - entidades da sociedade civil e movimentos sociais;

III - Tribunal de Contas estadual;

IV - órgãos de controle interno do Poder Executivo.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 relativos à violência letal e sexual de meninas e mulheres no Brasil apontou dados, coletados por intermédio de boletins de ocorrência das Polícias Cíveis das 27 Unidades da Federação, indicando 1.319 mulheres vítimas de feminicídio no último ano, decréscimo de 2,4% no número de vítimas; e 56.098 estupros (incluindo vulneráveis), apenas do gênero feminino, crescimento de 3,7% em relação ao ano anterior. Apenas entre março de 2020, mês que marca o início da pandemia de covid-19 no país, e dezembro de 2021, último mês com dados disponíveis, foram 2.451 feminicídios e 100.398 casos de estupro e estupro de vulnerável de vítimas do gênero feminino.

A violência, em suas diferentes formas, segue como um dos principais obstáculos ao empoderamento feminino. Isso justifica a necessidade de políticas públicas a fim de preservar e garantir condições básicas de vida para meninas e mulheres.

É urgente a necessidade também de enfrentar as desigualdades entre mulheres e homens em nosso país e reconhecer o papel fundamental do Estado na promoção de ações e políticas públicas no combate a estas desigualdades sociais. Trabalhar pela universalidade das políticas em sua implementação, garantir o acesso aos direitos sociais, políticos, econômicos, culturais e ambientais para todas as mulheres.

Portanto, a criação do relatório temático "Orçamento Mulheres" consiste num instrumento de controle social e fiscalização da destinação e execução do orçamento público específico voltado ao financiamento das políticas públicas visando a formulação, coordenação e articulação de políticas que promovam a igualdade entre mulheres e homens, como medida de proteção e afirmação dos direitos humanos das mulheres e meninas.

A presente proposição tem como objetivo incentivar o aumento dos investimentos em políticas públicas que tenham como objetivo melhorar a qualidade de vida das mulheres e combater o jugo patriarcal. Por esses motivos, conto com o apoio dos meus pares para sua aprovação.





**Enio Tatto - PT**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370036003400300039003A005000

Assinado eletronicamente por **Enio Tatto** em **26/04/2023 12:55**

Checksum: **1FE93824D22930A68411AEF4C27BCB2CC7C8280BE907BF0B04B551260946547C**

